



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL

33

PG. P. 1238/2011- RUSP  
RLG

**PROCESSO Nº:** 2011.1.367.21.7

**INTERESSADO:** Instituto de Oceanografia (IO)

**ASSUNTO:** Licitação. Dispensa. Hipótese do artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93. Prestação de serviço. Manutenção e atualizações periódicas no Sistema SGP para o periódico *Brazilian Journal Oceanography*. Análise da viabilidade.

**P A R E C E R**

Senhor Procurador Geral,

1. Trata-se da contratação da empresa *GN1 Gênese Network*, por dispensa de licitação, para a prestação de serviço de manutenção e atualização do Sistema de Gestão de Publicações para periódicos científicos *on line*, da revista *Brazilian Journal of Oceanography*, pelo período de 12 (doze) meses, com preço total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

2. Quanto à instrução, verifico que foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- a) Documento da Requisição da Compra ou Serviço nº 86240 (fls. 03);
- b) Autorização da despesa (fls. 07);
- c) Documento da Compra do Mercúrio nº 88723, de 2011 (fls. 07);

1.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL

34

- d) Grade de Preço (fls. 08; 22);
- e) Proposta da empresa (fls. 09/11), a qual deverá estar válida por ocasião do ajuste;
- f) Certidões comprobatórias de regularidade perante o INSS e o FGTS (fls. 18/19), as quais deverão estar válidas por ocasião do ajuste;
- g) Consulta aos *sites* de sanções administrativas do Estado de São Paulo e *Cadin Estadual* (fls. 20/21);
- h) Minuta Contratual (fls. 24/29);
- i) Ato Declaratório (fls. 30);

3. Observamos que o serviço sob análise apresenta a característica da continuidade, o que é confirmado pela cláusula terceira da minuta contratual (fls. 25), a qual prevê a possibilidade de prorrogação da vigência até o limite de 60 (sessenta) meses.

4. Conforme entendimento já firmado por esta Procuradoria Geral, quando se tratar de contratação de serviço contínuo, deve-se considerar o valor global do contrato até o limite de prorrogação de 60 (sessenta) meses para se analisar o cabimento da contratação direta por dispensa em razão do valor (Pareceres CJ P. 24/10, P. 1811/07, P. 570/08, P. 1280/10, entre outros).

5. Assim sendo, apesar do contrato pretendido apresentar o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para um período de 12 (doze) meses, o valor considerado para os 60 (sessenta) meses superaria o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, não sendo possível a contratação direta, portanto.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL

35

6. À Unidade restaria a alternativa de instaurar procedimento licitatório ou efetuar a contratação direta com fundamento em outro dispositivo legal.

7. Diante da alegação de exclusividade do serviço, nos termos da declaração de fls. 12 e informação de fls. 31, poderia se cogitar a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 25, inciso I da Lei de Licitações.

8. Todavia, não nos convencemos, por ora, da subsunção do caso à hipótese legal. Para tanto, seria necessário juntar aos autos comprovação de exclusividade "feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes" (artigo 25, inciso I).

9. Além disso, seria necessário apresentar justificativa técnica e de preços, retificar o ato declaratório e proceder à juntada do documento comprobatório da reserva de verba.

10. No mais, caso a Unidade opte por esta solução, aproveitamos para recomendar algumas alterações em relação à minuta do instrumento contratual (fls. 24/29):

a) retificar o fundamento legal constante do preâmbulo da minuta contratual (fls. 15);

b) na Cláusula Sexta, adequar o prazo de pagamento aos termos da Portaria GR 4710/10;

c) na Cláusula 8.4 sugerimos a adoção da seguinte redação:

8.4 Poderão ser aplicadas, ainda, as penas de suspensão temporária



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL

30

de participação em procedimento licitatório e impedimento de contratar com a Administração e, ainda, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, dando às penalidades os efeitos previstos no Decreto Estadual nº 48.999/04;

11. Ressaltamos que as recomendações ora apresentadas não dispensam a análise posterior desta Procuradoria Geral, em caso de prosseguimento da contratação com fundamento no artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93.

12. Por todo o exposto, sugerimos a devolução dos autos ao Instituto de Oceanografia, a fim de que tome ciência do presente parecer, adotando as providências cabíveis.

É o parecer *sub censura* da DD. Chefia.

Procuradoria Geral, 06 de maio de 2011.

RENATA LIMA GONÇALVES  
Procuradora

Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos

De acordo.

PG, 09.05.2011

Hamilton de Castro Teixeira Sív.  
Procurador Chefe

Acordo o Parecer

ao IO para ciência  
e providências de regularização.

16.5 maio. 2011

Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco  
Procurador Geral